



## **COMISSÃO SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL**

**Documento: Projeto de Lei nº 146/2017, de 7 de novembro de 2017**

**Procedência:** Poder Executivo Municipal de Uruguaiana

**Relator:** Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PSDB)

**Assunto:** Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/UR; a Diretoria do Procon/UR; o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -COMDECON/UR, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDECON/UR, e dá outras providências

### **PARECER**

Este Vereador recebeu o Projeto de Lei nº 146/2017, de 7 de novembro de 2017, que Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/UR; a Diretoria do Procon/UR; o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -COMDECON/UR, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDECON/UR, e dá outras providências, para a emissão de parecer.

Ao compulsar o Projeto de Lei nº 146/2017, de 7 de novembro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, verifica-se que, na justificativa anexada, consta que a iniciativa da Administração Pública Municipal é “resguardar os direitos do consumidor, das empresas e prestadores de serviços, principalmente regulamentando os procedimentos do PROCON/UR, garantindo maior segurança jurídica às suas ações de fiscalização, notificações e autuações, assegurando o contraditório e a ampla defesa, a fim de que não ocorram fatos que ensejem nulidade de processos administrativos e, consequentemente, os seus arquivamentos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguajana.rs.leg.br](http://www.uruguajana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguajana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguajana.rs.gov.br)



por procedimentos inócuos.”

Este Relator reconhece que é necessário o fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor em nosso município e o incentivo à participação democrática dos cidadãos em assuntos que interferem diretamente na prestação de serviços aos consumidores uruguaienses.

Da mesma forma, este Relator reconhece que a iniciativa do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, através do Projeto de Lei nº 146/2017, de 7 de novembro de 2017, atende as determinações contidas no XXXII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e garantem aos consumidores a proteção e a defesa de seus direitos.

Este Relator não vislumbrou no Projeto de Lei nº 146/2017, de 7 de novembro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, qualquer afronta aos princípios constitucionais, sobretudo aqueles estabelecidos no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto, este Relator é de Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 146/2017, de 7 de novembro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, resguardadas as orientações supramencionadas.

Uruguaiana, 30 de novembro de 2017

Aprovado o Parecer  
Em 12/11/2017  
Presidente da Comissão

Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PSDB)

Relator

A FAVOR

CONTRÁRIO